



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 003/2023-PMMC/SEMED/OSAA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023-PMMC
ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022-SEMAG
CONTRATO Nº 019/2023-SEMED
PARECER PRÉVIO CONTROLE INTERNO Nº 169/2023-NCI-AD
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E
CONTRATOS - ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS -
PARECER CONTRÁRIO DA CONTRALADORIA - MANIFESTAÇÃO
JURÍDICA SOBRE LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Mojuí dos Campos submete a exame e parecer desta Assessoria Jurídica a o procedimento administrativo nº 032/2023-PMMC de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2022-SEMAG, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022-SEMAG, que tem como objeto Registro de preços para futura e eventual locação de veículos eventuais e permanentes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Governo e demais órgãos a ela vinculados.

O pedido de manifestação se deve ao fato do PARECER PRÉVIO CONTROLE INTERNO Nº 169/2023-NCI-AD, ser contrário a possibilidade de o procedimento gerar despesa a esta municipalidade, requerendo Parecer Jurídico sobre a legalidade do procedimento.

O processo veio instruído com todos os documentos e atos necessários a sua formalização, conforme próprio Parecer Prévio da Controladoria já registrou.

A questão de mérito abordado no citado Parecer contrário à sua formalização reside no fato de que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

instrumento de contrato celebrado com o Fornecedor se deu após o vencimento da validade da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Como requisitado, e com fundamento na legislação de regência que atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos, como deve ser feito.

II.2 Análise do procedimento

Inicialmente, impende destacar que o procedimento em questão já passou pelo crivo da Procuradoria Jurídica do Município, que exarou o Parecer Jurídico nº 062/2023-PJM assinado pelo Procurador Geral do Município – Gonçalo Imbiriba Carneiro Júnior.

Assim, como a própria Titular da Controladoria Municipal – Ana Denise de Souza Machado, que declinou vício irremediável e insanável na formalização do contrato, supostamente pela Ata de Registro de Preços estar fora de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

validade, não declinando demais vicissitudes. Nesse diapasão, é prudente o reexame necessário quanto aos atos que sucederam a instrumentalização do Contrato nº 019/2023-SEMED de adesão da citada ata de preços, que de igual forma não foram encontrados empachos.

II.3 Análise da vigência da Ata de Registro de Preços

Em que pese o Parecer Prévio da Controladoria Municipal manifestar-se sobre a impossibilidade do procedimento de contrato, de forma que este gere despesas a municipalidade, solicitando Parecer Jurídico sobre a legalidade dos atos praticados, devemos ter em compreensão que a Ata de Registro de Preços traz consigo elementos inequívocos de natureza, partes, forma, preço, condições, adesões e notadamente validade.

3

A Ata de Registro de Preços como qualquer ato administrativo necessita ser publicado. De forma que a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo:

- Para conhecimento público;
- Tornar exigível o conteúdo do ato;
- Desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e
- Permitir o controle de legalidade do comportamento.

No caso *in examine*, a Ata foi assinada pelas partes em **20/05/2022**, data reconhecida pela Controladoria como ponto de partida de sua vigência.

No entanto, a Ata possui cláusula de vigência e/ou validade, qual seja a de nº 3. Que em seu subitem fixa como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

data inicial para cômputo de validade a publicação dessa no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP:

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 meses, **a partir da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP. (Negritei)**

Nesta premissa, o Extrato Resumido da Ata foi publicado em **24/05/2022** no Diário de nº 2999, pág. 100 fixando dessa forma a vigência da ata em **24/05/2022 a 24/05/2023**. Ressalve-se que a contagem de prazos em meses e anos, não é submetida à mesma regra de contagem de prazo em processo administrativo, segundo a qual *"computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento."* Ademais, a própria Lei de Licitações não estabelece qualquer regra sobre a contagem dos prazos contratuais. O disposto no seu art. 110 visa a disciplinar apenas os prazos processuais. De forma, que o entendimento está na Teoria Geral dos Contratos, tal como autoriza o art. 54 da LGL. O que remete ao Código Civil, em seu art. 132, § 3º, os **"prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."**

Some-se a isso, que o prazo de publicação do extrato de adesão da ata de igual forma possui validade, uma vez que ele é de 10 (dez) dias úteis, contados da data de início da validade do registro, que nesse caso foi em 18/05/2023, conforme IN nº 8/1998 ou ainda 23/05/2023 corresponde a um dia antes da real vigência da ata que é **24/05/2022 a 24/05/2023**.

Nesse sentido, resta equivocado, o entendimento que a data de início de vigência da Ata de Registro de Preços seja a mesma de sua assinatura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data vênia, ainda que não seja reconhecido o quiproquó por parte da Controladoria, é necessário destacar que o Contrato originário da Adesão de Ata foi assinado em 19/05/2023, portanto, antes da suposta vigência (20/05/2022 a 20/05/2023).

E considerando, o próprio entendimento citado no Parecer Prévio que Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo é distinto, a publicidade deste tem regramento próprio consignado na LGL para validade.

Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. *(Negritei)*

5

Com efeito, a publicação do extrato do contrato em 25/05/2023 nada tem a obstaculizar a celebração do ajuste.

Acrescento ainda, por ser medida necessária a legalidade do procedimento, que o mesmo atendeu o prazo legal mínimo de conclusão que é de 90 (noventa) dias.

Em tempo, recomendo que o procedimento seja devidamente numerado e rubricado.

III. Conclusão

Ante o exposto, com base na legislação de regência, este parecerista opina pela legalidade dos atos praticados, de forma que recomenda a Secretária de Educação do Município a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

manutenção dos atos praticados e que seja feita por parte da Controladoria Municipal a revisão de sua manifestação com base no autocontrole dos atos administrativos.

É o parecer, que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 24 de agosto de 2023.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico